

# ESPÉCIES DE PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## SPECIES OF PRISONS IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

PINTO, Genésio Alysson Belchior <sup>1</sup>  
CARMO, Rafael Henrique do <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central estudar as concepções que norteiam os direitos de uma sociedade e os ordenamentos jurídicos brasileiros. Para que isso fosse possível, foram feitas leituras e pesquisas bibliográficas em matérias que discorrem acerca do assunto. Além disso, sentiu – se a necessidade de conceituar e fazer um levantamento histórico a respeito da etimologia da palavra “direito” e suas concepções para uma sociedade. Foi traçado uma linha de raciocínio e explanação sobre as diferentes espécies de prisão existentes no Brasil, como cada uma funciona e qual órgão é responsável por ela. Além disso o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário foram citados como forma de compreender o dever de cada um e onde eles se aplicam. Alguns aspectos gerais da Constituição foram mencionados como os princípios da ampla defesa e da conjectura de não-culpabilidade, princípios estes que devem ser assegurados a todos os acusados.

Palavras-chave: Direito. Prisão. Polícia Militar. Prevenção.

### ABSTRACT

The present work has as main objective to study the conceptions that guide the rights of a society and Brazilian legal systems. For this to be possible, readings and bibliographical research were done on matters that discuss the subject. Moreover, it was felt the need to conceptualize and make a historical survey on the etymology of the word "law" and its conceptions for a society. A line of reasoning and explanation was drawn about the different kinds of prison in Brazil, how each one works and which body is responsible for it. In addition, the Executive, Legislative and Judiciary Branches have been cited as a way of understanding one's duty and where they apply. Some general aspects of the Constitution have been referred to as the principles of ample defense and the conjecture of non-guilt, principles which should be assured to all defendants.

Keywords: Law. Prison. Military Police. Prevention.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, genesioalysson@gmail.com; Itumbiara - GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: 1º tenente QOPM, Chefe da 1ª CIA, SAD, SOP, Coordenador do CFP e Gestor de TCO do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás – 5º BPM, oficialrafaelcarmo@pm.go.gov.br, Itumbiara - GO, Junho de 2018.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em definição, podemos dizer que “[...] Direito pode ser definido como o conjunto de normas imperativas que regulam a vida em sociedade, dotadas de coercibilidade quanto à sua observância”. (GARCIA, 2015, p. 15). As pessoas que vivem em grupos sociais precisam ter normas e princípios para possibilitar a convivência entre os seres humanos, para assim possibilitar um desenvolvimento progressivo, o equilíbrio, a proporção e a serenidade nos relacionamentos sociais.

O direito é um fato de grande relevância e ao mesmo tempo de imensa imprecisão, dado que tem relação com outras manifestações globais, como por exemplo, a linguagem, a política, a religião, a cultura, a economia, a moral, etc.

Este trabalho tem como objetivo tratar a respeito das espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro, apresentar argumentos jurídicos que sustentam cada uma delas, assim como explicações a respeito do tema envolvendo juntamente a Polícia Militar do Estado de Goiás.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **DO DIREITO**

Devido à grande importância do direito no nosso ordenamento jurídico, ele é alvo de especulações, pois causa ambiguidade, já que trata-se de uma ocorrência social a qual o sujeito está inserido e diz respeito à vários campos, como política, religião, economia, cultura, moral, etc.

O Direito possui algumas ramificações, como o civil, penal, comercial, constitucional, privado, administrativo, público, financeiro, processual, do trabalho, empresarial, entre outros, cada um encarregado para legitimar as ligações entre pessoas nos diversos tópicos do nosso ordenamento jurídico. Cada um com sua tarefa e com sua missão.

Sabe-se que para viver em sociedade, melhor dizendo, para viver bem em sociedade, é necessário seguir a regras e normas de conduta de comportamento. O princípio do direito, chamado norma jurídica, se distingue dos outros, por gerir-se à atitude da pessoa, concedendo-lhe obrigações, direitos e

responsabilidades. Comparando-se com as normas religiosas e éticas, direcionadas sobretudo com o propósito intrínseco ao aspecto anímico.

A sociedade medieval constituía-se de um diversificado agrupamento social, cada pessoa na sua cultura (jurídica) exclusiva. No alteroso Medievalismo, o direito foi algo que não foi realizado pelo poder público, mas pela aristocracia social, por meio do hábito jurídico, através de um acordo revelado pelo povo quanto a certo comportamento coletivo ou semelhantemente com a revisão à isonomia. A partir da constituição iniciou o direito com especialidade.

Com o início da Idade Nova, os pensamentos de direito e de poder público se conglomeraram, parecendo-se, vez que o Estado é definido e mensurado pelo direito onde tem novo pensamento o que passou a ser exigido pelo poder público. À revigoração do poder público novo, equivale ao gradativo tonificamento do favorável (entregado pelo poder público) em prejuízo do conhecido nativo.

Estruturação jurídica é a reunião de preceitos de um estado relatada em lei. Refere-se a uma reunião de regras que estabelece uma hierarquia na qual o direito deve respeitar as relações das leis e as normas estabelecidas no país, de forma que o Poder Jurídico realize seu trabalho com base nestas.

Ordenamento jurídico não possui um sinônimo exato, mas outras expressões o substituem, como conjunto de leis ou sistema normativo jurídico.

Falando em hierarquia, ou seja, por ordem de superioridade, no sistema brasileiro o ordenamento jurídico tem a Constituição Federal de 1988, em seguida os demais, como Leis, decretos, jurisprudências, atos normativos, portarias, resoluções, contratos, sentenças judiciais, atos e negócios jurídicos. Sendo subdivididos entre si como: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Conforme as responsabilidades, cabem a cada uma das partes cumprirem com as suas tarefas de maneira a manter a ordem e a organização dos serviços prestados. O Poder Executivo é composto do Chefe de Estado ou o Presidente da República em nível federal. Em nível estadual pelo Governador e em nível municipal pelo Prefeito.

O Poder Legislativo é constituído por vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores. O Poder Judiciário é responsável pela aplicação das leis e da Constituição. É dividido entre o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM), entre outros.

## DAS PRISÕES

Ao se falar sobre prisão, é importante mencionar algumas expressões que envolvem essa temática. Nesse sentido, é possível ressaltar que medida privativa de liberdade, apesar de ser um ato de excepcional regularidade, é prevista na nossa Constituição Federal e ratificada pelo Código de Processo Penal e outras leis, somados a isso, é preciso alegar um conceito a respeito de prisão:

Qualquer restrição a liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos, etc. (BRANCO, 1980. p. 04).

O processo penal no Brasil faz a diferenciação entre tipos de prisões, são elas, a prisão processual e a prisão pena. Dessa maneira, Lenza (2013) menciona que a primeira é decretada na necessidade de afastamento preventivo do agente criminoso durante a fase investigativa ou até transitar a ação penal por alegações da lei processual penal. Já a segunda se refere à execução da pena pelo agente criminoso que foi condenado em trânsito em julgado e que foi imposto a ele uma pena privativa de liberdade, este último tipo de prisão terá seu cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, podendo o detento ser progredido de regime conforme a legislação estabeleça.

Cumprindo, ainda, destacar o fundamento constitucional da presunção de inocência, que significa que nenhuma pessoa será considerada culpada até transitar em julgado a sentença penal condenatória, o que não impossibilita a determinação da prisão processual, vez que a Constituição Federal de 1988, pronuncia a possibilidade da prisão em flagrante ou da prisão por ordem escrita e justificada do juiz competente. É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal no ano de 2016 definiu que a pena poderá ser cumprida após decisão de segunda instância. Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292, por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) assimilou que pode acontecer o início da aplicação da pena condenatória após a ratificação da sentença em segunda instância e isso não fere o princípio constitucional da presunção da inocência. Desse modo, no ano de 2018 o Plenário do Supremo confirmou mais uma vez que o cumprimento da pena após condenação em segunda instância é constitucional, ao julgar o (HC) 152752 onde o réu era Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República Federativa do Brasil.

A prisão é um mecanismo indispensável que visa punir e regressar à sociedade, para quem desacatou uma legislação e para oferecer seriedade e segurança à população que integram o mesmo meio social. De acordo com as informações do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgados pelo Ministério da Justiça, em junho deste ano, a população penitenciária chegou a 607.731 pessoas. Ainda de igual forma com o relato, quatro em cada dez presos no nosso país (Brasil) estão atrás das celas esperando julgamento, sendo que 60% deles, estão há mais de 90 dias atrás das grades. Hoje, o Brasil está entre as quatro nações com a maior tabela de pessoas presas, encontrando-se às costas, tão somente, da vida prisional na Rússia, na China e nos Estados Unidos da América, considerando-se em conta, unicamente, a quantidade de pessoas intramuros. Se, contudo, darmos importância também às prisões domiciliares, atingimos o amedrontador 3º lugar.

Quanto às espécies de prisões presentes no ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar as mais importantes: prisão pena, prisão para fins de extradição, prisão civil, prisão temporária, prisão preventiva e prisão em flagrante.

a) Prisão Pena: o poder público efetua o “*jus puniendi*”, enquanto na percepção jurídica, o ser humano tem a liberdade de locomoção perdida devido ter ferido uma lei penal, sendo assim, restringindo o direito de se locomover no território brasileiro, este que é um direito constitucional garantido pela Constituição Federal. Entretanto, o referenciado assunto tem outros conceitos no nosso ordenamento jurídico (Brasil), já que é capaz mencionar a custódia do ser humano, a ação de aprisionar ou a pena privativa de liberdade.

b) Prisão para fins de Extradição: Sua previsão legal está na Lei 12.878/2013, precisamente no artigo 82.

Art. 82 O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro (BRASIL, 2013).

c) **Prisão Civil:** A prisão civil é uma atitude impositora, repressora, social e econômica com a finalidade de realizar as obrigações legais daquele que deve alimentos. É o único tipo de prisão civil que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro. É prevista pelo art. 5º da Constituição Federal em seu inciso LXVII. Apesar de que na Constituição Federal ter previsão da prisão civil do depositário infiel, o Pacto de São José da Costa Rica veda essa possibilidade, assim foram constituídas a Súmula 419 do Superior Tribunal Justiça: “Descabe a prisão civil do depositário infiel” e a Súmula Vinculante 25 do STF: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

d) **Prisão Temporária:** Configura-se para garantir o êxito da diligência, ou quando o acusado não possuir endereço fixo ou não contribuir com ingredientes necessários para a explicitação da identidade ou quando reunir fundadas considerações de materialidade ou responsabilidade. Em suma, pode-se dizer que é uma “[...] medida privativa da liberdade de locomoção, decretada por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações de crimes considerados graves, durante o inquérito policial”. (LENZA, 2013, p. 492).

Conforme a legislação que rege sobre a Prisão Temporária, esta caberá nas seguintes hipóteses:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
  - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
  - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
  - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
  - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) (BRASIL, 1989).

De acordo com Lenza (2013) a prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar que somente é cabível na fase investigativa, ou seja, na fase inquisitorial, com duração de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias em caso de extrema necessidade, porém em caso de crimes hediondos, tráfico de droga, terrorismo e tortura o prazo da prisão temporária será de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias.

e) Prisão Preventiva:

De acordo com Capez (2014) a prisão preventiva possui natureza cautelar e é uma prisão processual decretada pela autoridade judiciária tanto na fase de investigação ou processual sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e os motivos autorizadores.

Conforme menciona o Código de Processo Penal (1941), a prisão preventiva é admissível em qualquer período da averiguação policial ou do processo judicial, encaixa-se a punição preventiva determinada pela autoridade judiciária, de ofício, se no andamento da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, e poderá ser definida como garantia da ordem econômica, pública, por conveniência da instrução criminal, ou para tornar certo o emprego da legislação penal, quando tiver prova da existência do delito e sinal suficiente de autoria e em caso de desobedecer qualquer dos compromissos impostos por existência de outras medidas cautelares.

No artigo 313 diz que será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

E no artigo 315 indica que “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (BRASIL, 1941).

f) Prisão em Flagrante:

De acordo com Capez (2014) flagrante é o crime que está sendo cometido ou acabou de cometer. Ademais, ele ainda cita que é uma medida restritiva de liberdade de natureza cautelar, este tipo de prisão não depende de ordem escrita do juiz, porque o infrator é surpreendido cometendo ou logo após ter cometido uma infração penal.

Essa espécie de prisão merece um maior destaque, visto que aqui tem grande participação das Polícias Militares do Brasil. No Estado de Goiás, a Constituição Estadual menciona que:

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar (GOIÁS, 1989).

Vale ressaltar que a Constituição do Estado de Goiás (1989) aponta ainda sobre a Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê que esta é uma instituição permanente baseada na hierarquia e disciplina, com atribuição de realizar o policiamento ostensivo de segurança, preservar a ordem pública, exercer a atividade de polícia judiciária militar nos termos da lei federal, orientar e instruir as Guardas Municipais quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal e garantir o exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os de áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

A Polícia Militar do Estado de Goiás apesar de ter sua atividade fim a ostensividade, em muitas das vezes irá agir na repressividade, efetuando a prisão em flagrante. Apesar da maioria da população goiana apoiar o trabalho policial militar, as legislações brasileiras ainda são brandas, a Polícia Militar conduz o cidadão que se encontra em flagrante delito à repartição pública competente e a legislação permite que esse cidadão responda ao processo em liberdade.

A prisão em flagrante tem previsão legal no Código de Processo Penal, mais exato nos artigos 301 ao 310, o qual é possível verificar tipos de flagrantes no nosso ordenamento jurídico. Dentre os tipos de flagrantes, temos algumas espécies, são: flagrante obrigatório, facultativo, próprio, impróprio, ficto ou presumido, preparado, forjado, esperado e prorrogado.

O flagrante obrigatório e o flagrante facultativo têm previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto que o Código de Processo Penal (1941) especifica que as autoridades policiais e seus agentes devem e qualquer do povo pode prender quem seja encontrado em flagrante delito.

A respeito do flagrante Capez (2014) menciona que flagrante próprio pode ser chamado também de flagrante verdadeiro ou flagrante real, pois o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la.

Ao se escrever sobre o flagrante impróprio, é conveniente citar um conceito.

O Impróprio ou quase-flagrante (art. 302, UI, do CPP): esse tipo de flagrante ocorre quando o agente é perseguido, logo após a infração, pela autoridade, ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o seu autor. Essa perseguição deve ser ininterrupta, admitindo-se o rodízio de policiais. Não se exige, porém, contato visual a todo instante. Essa perseguição deve ser iniciada logo após (imediatamente) a infração. (JUNIOR, 2009, p. 78).

O flagrante ficto ou presumido é aquele que:

[...] agente é preso, logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (CPP, art. 302, IV). Não é necessário que haja perseguição, bastando que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito em situação suspeita. Essa espécie de flagrante usa a expressão “logo depois”, ao invés de “logo após”. (CAPEZ, 2014, p. 219).

No flagrante preparado, é conveniente saber a Súmula 145 do STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Somados a isso, Lenza (2013) menciona que os agentes provocadores induzem ou convencem alguém a praticar um delito, tomando, ao mesmo tempo, providências para que se torne impossível sua consumação.

Segundo Capez (2014), o flagrante forjado também pode ser chamado de flagrante fabricado, maquiado ou urdido, nesta espécie de flagrante, os particulares ou policiais criam provas de um crime inexistente, como por exemplo, colocando algo de ilícito dentro de um veículo. Neste caso, além de não existir crime, responderá o policial por abuso de autoridade.

De acordo com Junior (2009), no flagrante esperado não há que se falar em pessoa provocadora. Ocorre quando a autoridade competente é informada de que uma infração penal será praticada e ela toma todas as providências e cautelas para evitar que ela se consuma. Esse tipo de flagrante é legal no Brasil.

Segundo Capez (2014), o flagrante prorrogado pode ser chamado também deflagrante retardado, consiste em desacelerar a interdição, ou seja, o policial se supõe a ação praticada por organizações criminosas ou a ela é incorporada, mantendo-se em observação e acompanhamento para que tal medida legal se concretize no momento mais oportuno. Neste sentido, podemos mencionar que é para tentar pegar todos e não somente um membro ou um pouco dos objetos ilícitos.

## DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Prisão é algo excepcional, ou seja, algo que não é normal. Em regra, o suposto infrator responderá ao processo em liberdade, somente sendo recluso caso se mostre realmente necessário. Somados a isso, é de extrema importância mencionar aqui alguns trechos da Carta Magna, são eles:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Através dos incisos citados anteriormente, podemos entender que “liberdade é a regra no Brasil”.

Cabe aqui descrever as penas que não são permitidas no Brasil. “[...] não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988).

A vedação dessas penas contempla o princípio da dignidade da pessoa humana. O valor da respeitabilidade da pessoa humana é o que rege ou a restrição essencial em relação à característica e quantia da pena. É nessa grandeza que se fundamenta ou que se proíbe a pena de morte, a prisão perpétua, as penas corporais. Mesmo em se tratando de penas proibitivas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve nortear toda a atividade legislativa do poder público.

Existem ainda outras garantias constitucionais relacionadas à prisão, são elas:

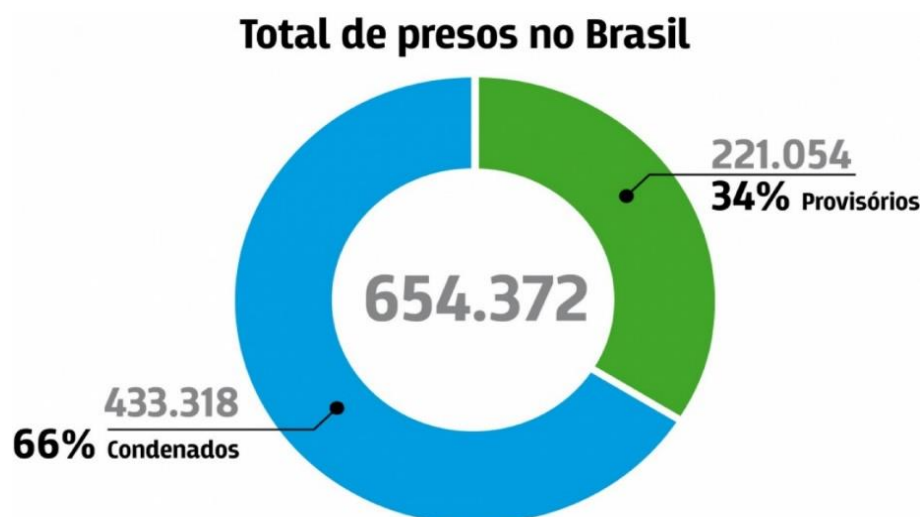
[...] a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (BRASIL, 1988).

A Constituição do Brasil concebeu os princípios da ampla defesa e da conjectura de não culpabilidade, princípios estes que devem ser assegurados a todos os acusados. Sendo que o advento da não culpabilidade preconiza que o denunciado, não pode ser avaliado culpado até o percurso final do julgamento (transitado em julgado).

### 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com a realização deste trabalho foi possível verificar os tipos de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, formando assim um senso crítico de conhecimento a respeito do assunto.

Assim sendo, foi realizada uma pesquisa de coleta de dados com um levantamento geral do número de presos no país:



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

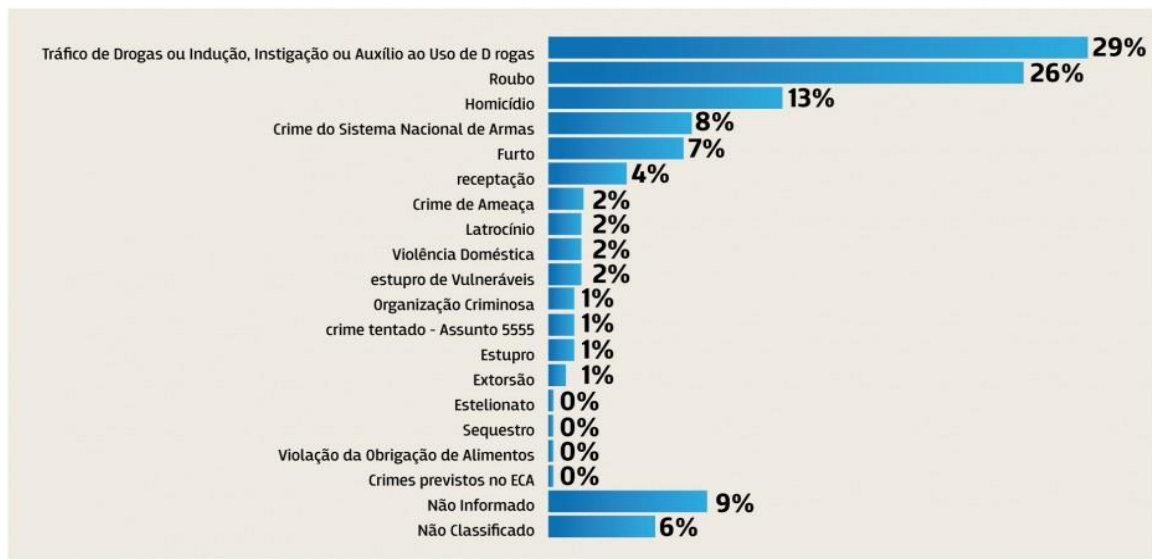
Wagner Ulisses/Arte CNJ

Fonte: (CNJ, 2017) Disponível em: <[Http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2018.

O Departamento de Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça proporcionou a quantidade de detidos provisórios consolidado. As informações ao

total de detidos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe, Acre, Roraima, Amazonas, Rondônia, Amapá, Rio de Janeiro, Bahia, Piauí, Ceará, Pará e Espírito Santo foram conquistados pela Secretaria Geral do Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, e não foram comunicados no levantamento de janeiro do ano de 2017. Os dados relativos ao conjunto de detidos dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Alagoas, Paraná e Goiás foram adquiridos através do sistema Geopresídios, no dia 21 do mês de janeiro do ano de 2017, e também não foram comunicados no levantamento do mês de janeiro do ano de 2017 ou no levantamento praticado pelo Supremo Tribunal Federal através da Secretaria Geral no ano de 2016.

### PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS POR TIPO DE CRIME PRATICADO



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

Fonte: (CNJ, 2017) Disponível em: <[Http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2018.

É importante ressaltar que segundo o Conselho Nacional de Justiça, o estado de Goiás foi um dos primeiros estados a cadastrar no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões a sua população carcerária, foi realizado o cadastro de aproximadamente 18,2 mil processos. Nos habitantes carcerários de Goiás, há cerca de 8 mil presidiários condenados cumprindo pena de forma definitiva, 1,3 mil condenados, que apesar de estarem presos, ainda aguardam resultado de recurso (execução provisória) e 7,0 mil detentos provisórios que não foram julgados.

Em Goiás o índice de criminalidade em todas as categorias de delitos e infrações – homicídio, furto de veículo, furto em comércio, furto em residência, roubo de veículo, roubo em comércio e roubo a transeunte, por exemplo, apresentaram uma queda considerável do ano de 2016 até 2017. Em pesquisa realizada pela

Secretaria de Segurança Pública, dados apontam que desde 2015 com a ação tática da Polícia Militar, o número de homicídios caiu consideravelmente.



Fonte: (SSPGO, 2016). Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/indices-de-criminalidade-caem-em-goias.html>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

Somados a isto, é notório que com a diminuição dos crimes em Goiás, as Polícias (principalmente a Polícia Militar do Estado de Goiás) tem realizado um excelente trabalho, porém uma ideia bastante relevante para continuar abaixando mais ainda os índices de prisões e criminalidade é um maior investimento na polícia comunitária, devido neste modelo de policiamento a polícia ser mais próxima da comunidade, o policial militar realiza orientações aos cidadãos e gera uma maior parceria com a sociedade, isso gera uma maior confiança, maior prevenção de infrações penais e diminuição nos índices de prisões e criminalidade.

Outra atividade policial que deve continuar a ser executada com excelência pela Polícia Militar do Estado de Goiás com o intuito de evitar prisões é o programa Proerd, este que foi implantado no estado de Goiás no ano de 1998, é um programa que constitui em um movimento integrado entre famílias, escolas e polícias militares, com o intuito de prevenir a violência e o uso de drogas entre os estudantes. Ademais, vale ressaltar que este programa, é um investimento em longo prazo, fazendo que as crianças e adolescentes cresçam e não cometam infrações

penais, com isso não serão presas e não aumentará os índices de criminalidade no estado, fazendo prevalecer um valor primordial da Polícia Militar goiana que é a preservação da ordem pública.

É importante ainda mencionar que as consequências das prisões no nosso ordenamento jurídico para a Polícia Militar do Estado de Goiás não são boas, devido quanto maior o índice de prisões realizadas pela Polícia Militar, maior será a população carcerária, somados a isso, é notável que a eficácia do sistema prisional não funciona como deveria na parte de ressocialização, devido muitos presos do sistema penitenciário serem reincidentes. Além disso, muitos infratores da lei não ficam presos devido diversas situações, como por exemplo, infrações penais que cabem liberdade provisória ou até mesmo medidas restritivas de direito em vez de prisão, isso muita vezes desmotiva os Policiais Militares, estes que fazem um excepcional trabalho para poder chegar à pessoa delituosa e ao apresentar a autoridade competente, esta interpretando a lei entende que o suspeito deve responder em liberdade, gerando uma sensação de impunidade. Apesar de prisão ser medida de exceção, o bem da sociedade deve ser maior que o bem individual.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo foi determinante para a composição deste trabalho, que se justificou e se fez de grande relevância para a formação acerca do tema proposto.

Diante disso, foram abordadas as diversas prisões e suas modalidades previstas no sistema jurídico processual brasileiro e a importância de se observar, conhecer suas premissas e conjecturas a fim de não ocorrer o atentado do princípio de presunção de inocência.

Ficaram claras as explicações sobre direito e suas diversas ramificações, entendendo – se que dependendo da situação, por tratar – se de um fenômeno social, é cabível de ambiguidade e que existe para que hajam boas relações entre os seres de uma sociedade. Ora, é preciso saber respeitar as regras e normas que norteiam as condições de comportamento aceitáveis.

Durante a construção do artigo, percebeu-se a necessidade de conceituar termos técnicos como ordenamento jurídico, direito processual penal, Polícia Militar do Estado de Goiás, dentre outros termos que foram ao longo do trabalho definidos e explicados, bem como sua aplicação.

Para realização deste trabalho foi necessária uma análise aprofundada na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, legislações pertinentes ao tema e também alguns importantes doutrinadores, estes que serviram como base para a confecção do artigo. Para isso, foi cometida uma pesquisa bibliográfica que visou atender aos objetivos que direcionaram o percurso do estudo. O assunto abordado neste artigo científico relaciona-se diretamente não só com a atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás, como também da Segurança Pública do Brasil.

Para que fosse possível alcançar estes objetivos, utilizou-se fontes bibliográficas e documentais. Concentraram-se em leituras a livros, dicionários, jornais e internet. Através dos princípios bibliográficos elaborou-se toda a estrutura teórica do trabalho e com isso, foram construídos os argumentos para a produção textual.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Ridendo Castigat Mores, 2006.

BRANCO, T. C. **Da Prisão em Flagrante**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRANCO, T. C. **Da Prisão em Flagrante**. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2018.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86053-goias-e-o-3-estado-com-mais-presos-cadastrados-no-bnmp-2-0>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2018.

BRASIL, **Habeas Corpus nº 102458/RS**. Paciente: Eracildo Luis Reichembach, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736166/habeas-corpus-hc-102458-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 de Abril de 2018.

BRASIL, **Habeas Corpus nº 123292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas, Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4697570>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

BRASIL, **Habeas Corpus nº 152752/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva, Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>>. Acesso em 12 de Abril de 2018.

BRASIL, **Lei de prisão temporária de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2018.

BRASIL, **Lei 12.878 de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 21º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FILHO, E. E. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Vol. 3. 1. ed. São Paulo: Editora Bookseller, 2000.

FILHO, V. G. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 32 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1987.

GARCIA, G. F. B. **Teoria Geral do Direito**. 3º ed. São Paulo: Editora Nacional, 2015.

GOIÁS, **Constituição do Estado de 1989**. Disponível em:  
<[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm)>.  
Acessado em: 22 de abril de 2018.

GOIÁS, Polícia Militar do Estado de, **Apostila de policiamento comunitário**. Disponível em: < <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/395>>.  
Acesso em: 22 de abril de 2018.

GOIÁS, Polícia Militar do Estado de, **Apostila de prevenção e repressão às drogas e a violência**. Disponível em: < <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/414>>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

GOIÁS, **Secretaria de Segurança Pública**. Disponível em:  
<<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/indices-de-criminalidade-caem-em-goias.html>>.  
Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

JUNIOR, A. L. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, L. C. B. C. **Direito Processual Penal**. 5º ed. Brasília: Editora Vestcon, 2009.

LENZA, P. **Direito Processual Esquematizado**. 2º ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2013.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A., **Metodologia Científica**. 2º ed. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

TÁVORA, N.; ARAÚJO, F. R. **Código de Processo Penal Para Concursos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.